



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165488 - DF (2026/0018915-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
AGRAVADO : MARCIO BORBA XAVIER
ADVOGADO : UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN - DF042950
INTERES. : LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
INTERES. : WILDEMIR ANTONIO DEMARTINI
INTERES. : MARCO ANTONIO MOURA DEMARTINI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na hipótese, acolher a pretensão no sentido da efetiva quitação da dívida e determinar a extinção do cumprimento de sentença demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165488 - DF (2026/0018915-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
AGRAVADO : MARCIO BORBA XAVIER
ADVOGADO : UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN - DF042950
INTERES. : LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
INTERES. : WILDEMIR ANTONIO DEMARTINI
INTERES. : MARCO ANTONIO MOURA DEMARTINI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na hipótese, acolher a pretensão no sentido da efetiva quitação da dívida e determinar a extinção do cumprimento de sentença demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CODEVEDOR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CRÉDITO HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão submetida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar se é possível a continuação, em relação ao devedor agravante, da fase de cumprimento de sentença instaurada na origem, bem como se deve ser mantida a condenação do recorrente ao pagamento da multa estabelecida na regra prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

2. Afigura-se evidente que o cumprimento de sentença instaurado na origem trata de crédito concursal e habilitado no quadro geral de credores do agravante. 2.1. Tanto a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, como sua homologação pelo juízo universal já ocorreram. 2.2. A produção do efeito referente à novação da obrigação em relação ao devedor agravante independe do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de recuperação judicial, pois, com efeito, não se trata de requisito estabelecido pela regra prevista no art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 2.3. Uma vez operada a novação, a dívida somente pode ser perseguida pelo agravado, em relação ao agravante, nos termos do plano de recuperação judicial, no juízo universal, que subsiste. 2.4. Por essa razão não deve prosseguir em relação ao recorrente o cumprimento de sentença instaurado na origem.

3. A multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, somente deve ser aplicada se os embargos de declaração interpostos tiverem indubitável caráter protelatório.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ fls. 86/87)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 156/161).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 172/183), a parte recorrente alega violação do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), pois, diante da quitação do crédito por meio da recuperação judicial, deveria o cumprimento de sentença ser extinto em relação a todos os executados e não apenas em relação à recuperanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 214/223).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 229/231), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

A questão submetida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se é possível a continuação da fase de cumprimento de sentença instaurada na origem em relação ao credor agravante, bem como se deve ser mantida a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

O agravante narra que é devedor solidário do crédito consubstanciado na sentença e no acórdão proferidos nos autos do processo nº 2014.07.1.005058-3, referidos, respectivamente, no Id. 14738099 e no Id. 14738064 dos autos do processo de origem.

Convém destacar que o instituto da recuperação judicial está previsto na Lei nº 11.101/2005, diploma legal que também regula a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e das sociedades empresárias.

A recuperação judicial é medida legal que tem por objetivo a promoção da superação da situação de desequilíbrio econômico-financeiro que acomete o devedor, utilizada como estímulo para a respectiva atividade econômica, com a intenção de preservação da sociedade empresária/anônima como fonte produtora, em razão de sua função social.

De acordo com a regra prevista no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos, ainda que não vencidos, existentes na data do requerimento da recuperação judicial, devem ser submetidos aos efeitos próprios do procedimento da recuperação, em trâmite no respectivo Juízo universal.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que do deferimento da recuperação judicial decorre a suspensão do curso de 'todas as ações e execuções em face do devedor', pelo prazo máximo de 180 dias.

A extinção da fase de cumprimento de sentença é admitida, apenas, após a habilitação do crédito no quadro geral de credores e homologação, pela respectiva assembleia, do plano de recuperação judicial, uma vez que estaria caracterizada a novação da obrigação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, assim redigido:

[...]

Na hipótese afigura-se evidente que: a) o presente cumprimento de sentença trata de crédito concursal e habilitado no quadro geral de credores (Id. 119475604; fl. 130 dos autos de origem); e b) tanto a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores e sua homologação pelo juízo universal já ocorreram (Id. 151766591 dos autos de origem).

[...]

O exercício da pretensão ao crédito, em desfavor da agravante, deve ocorrer de acordo com os termos do plano de recuperação judicial homologado, submetido ao juízo universal, que é também o competente para o eventual reconhecimento do cumprimento da obrigação.

Por essa razão o cumprimento de sentença pode prosseguir em relação aos demais devedores, devendo, no entanto, ser determinada a exclusão da agravante do polo passivo e o desconto, do montante do crédito, de eventual parcela adimplida pelo recorrente por meio dos termos do plano de recuperação judicial, reconhecida pelo juízo universal." (e-STJ fls. 94/102)

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão não deve ser conhecida por esbarrar, inicialmente, na incidência da Súmula nº 7/STJ.

Argumenta a recorrente que "(...) o boletim de subscrição de ativo emitido em nome da parte exequente, ora recorrida, demonstra que obteve o pagamento total do seu crédito, da exata maneira prevista no plano de recuperação homologado pelo Juízo Universal." (e-STJ fl. 178)

Contudo, não é possível constatar a efetiva quitação da dívida sem o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Ademais, o acórdão recorrido é expresso ao afirmar que o juízo competente para reconhecer o cumprimento da obrigação é o da recuperação judicial, fundamento autônomo e suficiente não impugnado especificamente, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.165.488 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018915-8

Número de Origem:

00856458720208190001 07002435720258070000 7002435720258070000 856458720208190001
7035581920188070007 07035581920188070001 7035581920188070001 07035581920188070007

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649

AGRAVADO : MARCIO BORBA XAVIER

ADVOGADO : UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN - DF042950

INTERES. : LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA

INTERES. : WILDEMIR ANTONIO DEMARTINI

INTERES. : MARCO ANTONIO MOURA DEMARTINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026